

O indivíduo enquanto sujeito ativo de direito internacional

The Individual as an Active Subject in International Law

DANIELLE ANNONI

Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.
annoni1@hotmail.com

RESUMO

O direito internacional dos direitos humanos não se encontra codificado em um único instrumento, e sim aparece regulado em várias fontes diversas. Os Estados, ao vincularem-se aos tratados que versem sobre Direitos Humanos, visam realizar ideais comuns de proteção e respeito aos direitos humanos. Estudar os principais mecanismos de proteção dos direitos humanos na ordem mundial é, pois, o objetivo deste trabalho.

Palavras-chave: Direitos humanos, direito internacional, sistemas internacionais de proteção.

ABSTRACT

The international human rights law is not codified in an instrument only, but it appears in several diverse sources. The countries, when accept to be part in international treaties on Human Rights, intend to achieve common ideals of protection and respect to the human rights. This paper intends to study the principal means of protection of the human rights in the international scene.

Direito e Democracia	Canoas	vol.2, n.2	2º sem. 2001	p.333-351
----------------------	--------	------------	--------------	-----------

INTRODUÇÃO

A preocupação com a proteção dos direitos humanos no mundo ocidental deu-se a partir da Segunda Guerra Mundial, muito embora se possam citar algumas manifestações anteriores, como o Pacto da Liga das Nações, a Declaração Inglesa de 1689, a Declaração Norte-Americana de Independência de 1778, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ou ainda as posições tomadas pela Escola Espanhola em defesa das populações indígenas nas terras descobertas, por volta de 1550 (Las Casas, 1996).

Contudo, a extensão e alcance destes documentos, isto é, o objeto destas cartas políticas era a proteção dos direitos de seus cidadãos no âmbito interno dos Estados. Após a Segunda Guerra Mundial se passou a lutar pela proteção dos direitos humanos para além das fronteiras do Estado-Nação.

O direito internacional dos direitos humanos não se encontra codificado em um único instrumento, e sim aparece regulado em várias fontes diversas. Em algumas ocasiões aparecem em Declarações de princípios, em outras, em Convenções internacionais, ora específicas, ora de âmbito geral. O âmbito espacial de validade das normas também é distinto, sendo ora de caráter universal, ora válido para uma região determinada.

Certos tratados regulam um grupo importante de direitos, como os civis e políticos, os sociais e culturais, econômicos; outros se referem a um determinado direito ou direitos de uma minoria em particular, como os direitos a não discriminação e tortura, no primeiro caso, e direitos das mulheres, crianças e adolescentes, idosos, negros, índios, refugiados, no segundo. Contudo, o titular dos direitos é sempre o ser humano.

Os Estados, ao vincularem-se aos tratados que versem sobre Direitos Humanos, não visam conceder direitos e obrigações recíprocos, mas sim realizar ideais comuns de proteção e respeito aos direitos do homem. Os tratados de Direitos Humanos tendem a unificar os direitos reconhecidos ao homem na ordem interna, ampliando-os, na maioria dos casos, no sentido de estabelecer um código mundial de proteção aos direitos do ser humano, não importando nacional de que país ele seja.

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, ONU, 1948

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10.12.1948, é o marco mais importante no estudo dos Direitos Humanos (Cançado Trindade, 1999).

A Declaração Universal do Homem, aprovada sem objeção na Assembleia Geral da ONU, em 1948, representava tão-somente uma carta de princípios, não criando obrigações aos Estados signatários. Contudo, foi o marco desencadeador dos vários sistemas regionais dos quais se destacam o europeu e o interamericano¹.

Essa declaração como bem constou em seu preâmbulo teve por objetivo reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, promovendo o progresso social e melhores condições de vida, assegurado a todos a manutenção do “jus libertatis”.

A busca da efetiva proteção do cidadão contra possíveis ações arbitrárias do Estado que possam violar os direitos conquistados com a Carta das Nações Unidas, e outros pactos internacionais fez com que os países criassem sistemas regionais de proteção, mais próximos de suas realidades e necessidades.

Deve-se observar que cada um dos sistemas de proteção apresenta um aparato jurídico próprio, o que não impede a convivência do sistema global - integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções Internacionais - com os instrumentos do sistema regional de proteção.

Os sistemas regionais funcionam como normas complementares dos objetivos pretendidos pelas Nações Unidas, sendo que a ONU por meio da resolução 32/127 de 1977, incentiva os Estados-Membros em área onde não existem os acordos regionais de direitos humanos a considerarem a possibilidade de firmarem tais acordos.

¹ Importante lembrar o Sistema Africano que funciona dentro da estrutura da Organização da Unidade Africana e é baseado na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981. Merece ainda destaque o projeto de carta dos Direitos Humanos e dos Povos do Mundo Árabe, de 1971.

A Comissão de Direitos Humanos da ONU e o sistema de petições sobre Direitos Humanos enviadas às Nações Unidas²

“Os esforços para a incorporação do direito de petição individual à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não lograram êxito.” (Cançado Trindade, 1997, p. 206). Esta afirmação de Cançado Trindade refere-se aos esforços despendidos nas inúmeras reuniões da Comissão, entre 1948 e 1971, em que se procurou reconhecer de forma plena o direito de petição do indivíduo. Somente em 1971 adotou-se um procedimento sobre a admissibilidade de petições de direitos humanos enviadas às Nações Unidas.

A Comissão de Direitos Humanos da ONU foi estabelecida como órgão subsidiário do Conselho Econômico e Social - ECOSOC. Tendo recebido a incumbência de elaborar um procedimento para o recebimento das petições, a Comissão criou uma série de requisitos para a sua admissibilidade, dos mais polêmicos figura ainda a questão do esgotamento dos recursos internos. A Comissão exige também que a petição seja apresentada às Nações Unidas dentro de uma prazo razoável após o esgotamento destes recursos na ordem interna.

Admitida a denúncia, qualquer investigação só pode ser realizada com o expreso consentimento do Estado em questão. Terminados os estudos segue um relatório da Comissão de Direitos Humanos para o ECOSOC. Configurada a violação, o sistema de proteção pode-se se materializar de duas maneiras. “Verticalmente”, que se consubstancia em comunicações interestatais ao Estado violador, monitorando-o e estabelecendo regras e prazos para que o Estado informe as providências que estão sendo tomadas no intuito cessar as violações e reparar os danos causados às vítimas.

Há ainda o sistema “horizontal” de proteção, por meio do qual um outro Estado, sentindo-se indignado pela violação a direito, pode aplicar sanções ao Estado violador, como boicotes ou embargos. A intervenção militar de um Estado em outro, sob o manto do discurso de proteção ao direito humanitário, depende do consentimento da Assembléia Geral.

² Informações extraídas principalmente da obra: Piovesan, 1997, p. 182, nota n^o. 179.

Dentre as formas de sanção também encontram-se o condicionamento à assistência bilateral ou multilateral, à assistência ao desenvolvimento ou a “vantagem comercial”. Isto implica dizer que a Comissão pode sugerir ao Conselho Econômico e Social que o Estado violador vincule-se a programas de assistência ao desenvolvimento, o que implica em tomar empréstimos financeiros que serão aplicados pelo Estado violador segundo orientação do ECOSOC.

O SISTEMA EUROPEU: A CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E PARA AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, CONSELHO DA EUROPA, 1950

A Convenção Européia de Direitos Humanos, assinada em Roma em 1950, é fruto das preocupações que acometeram o mundo após a 2ª Guerra Mundial. As atrocidades evidenciadas pela guerra tornaram latentes as preocupações mundiais com a manutenção da segurança nacional, da paz e o respeito aos Direitos Humanos.

Neste contexto surge o Conselho da Europa, formado em 5 de maio de 1949, com o objetivo de construir uma comunidade européia segura, economicamente independente e voltada à uma política de proteção aos Direitos Humanos. O Conselho da Europa é formado, dentre outros organismos, pela Secretaria Geral, pelo Comitê de Ministros, pela Comissão e Corte Européia de Direitos Humanos, tendo sede em Strasboug, na França.³

A Convenção Européia, de 4 de novembro de 1950, muito embora tenha sido inspirada na Declaração Universal de Direitos do Homem, da ONU, se diferencia desta por não se limitar a uma carta de princípios, tendo efeitos vinculatórios às partes contratantes.

Nestes cinquenta anos de proteção aos direitos humanos europeus, a Convenção já agasalhou mais de 12 protocolos complementares. O mais importante deles, sem dúvida, foi o Protocolo de número 11, de 11 de maio de 1994, que criou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em vigor a partir

³ Informações extraídas do site do Conselho da Europa: www.coe.fr/index.asp. Para obter maiores informações sobre as convenções elaboradas pelo Conselho da Europa vide: <http://conventions.coe.int>.

de 1998, e concedeu ao indivíduo direito direto de petição ao Tribunal. O Tribunal Europeu veio a substituir a Corte Européia de Direitos Humanos, ainda vigor para os casos anteriores à entrada em vigor do Tribunal.⁴

Assim, em razão do protocolo nº. 11, o artigo 34 da Convenção Européia de Direitos Humanos passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 34. Petições individuais. O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.

Anterior à criação e entrada em vigor do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, mais especificamente antes de 1998, o processo começava pela Comissão Européia de Direitos Humanos, que funcionava como um sistema de filtragem, levando à Corte Européia de Direitos Humanos somente os casos selecionados pela Comissão.

O fase processual na Comissão é confidencial. As condições de admissibilidade perante a Comissão estão dispostas no artigo 35 da Convenção Européia de Direitos Humanos, e incluem o esgotamento dos recursos internos, o prazo de seis meses ao esgotamento dos recursos internos, o não anonimato.

Admitida a petição pela Comissão, seguia-se o exame aprofundado dos fatos da causa, com a participação do queixoso e do Estado acusado. A Comissão também exercia (e continua a exercer) a função conciliadora, caso em que redigirá um relatório e remeterá aos Estados interessados, ao Comitê de Ministros e ao Secretário Geral do Conselho da Europa, para publicação.

O fato de ser admitida a petição pela Comissão não significava que a queixa seria julgada pela Corte, podendo ser recusada pela Comissão, por maioria de dois terços, ou, ainda, arquivada. A admissão da petição deveria respeitar os requisitos de admissibilidade expressos, o que não significava que a denúncia ou queixa era procedente, razão da sua recusa ou arquivamento.

⁴ Maiores informações sobre a Corte ou Tribunal Europeu de Direitos Humanos vide: www.dhcour.coe.fr

Se a queixa fosse admitida e aceita, uma vez finda a instrução, a Comissão elaborava um relatório que era enviado ao Comitê de Ministros, aos Estados interessados e ao demandante, para fins de execução. Se no prazo de 3 meses, contados a partir da remessa do relatório da Comissão ao Comitê, a situação não tivesse sido resolvida ou devolvida à Corte para apreciação, o Comitê, atuando como órgão judicial, e pelo voto majoritário, poderia decidir se tinha havido ou não violação à Convenção.

A execução da sentença era (e continua a ser) da responsabilidade do Comitê de Ministros, que fixa o prazo para o cumprimento da sentença pelo Estado violador, podendo sancioná-lo com a expulsão do Conselho da Europa, para os casos do seu não cumprimento.

Com o PROTOCOLO Nº 11⁵, de 1994, em vigor desde 01.11.1998, e com a criação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (substituto da Corte), o indivíduo passou a ter direito de acesso direto ao Tribunal, sem precisar passar pelo crivo da Comissão, que passou a atuar como órgão consultivo e de apoio do Tribunal.

Assim, desde novembro de 1998, todo procedimento ocorre no Tribunal, que é composto pelo número de juízes igual ao número dos Estados-membros, nos termos do artigo 20 da Convenção. O número total de juízes, hoje cerca de 27⁶, encontra-se dividido em Comitês, compostos por 3 juízes; Seções, compostas por 7 juízes e o Tribunal pleno, composto por 17 juízes.

A petição, se o autor é o indivíduo, é endereçada diretamente ao Presidente o Tribunal que designará a Seção que analisará, em primeira instância, o caso. (regra 52 da Corte Européia de Direitos Humanos)

Na Seção, o juiz presidente designará um juiz relator, que fará o exame de admissibilidade e relatório do caso. As decisões da Seção pela inadmissibilidade ou mérito das petições formuladas pelos indivíduos são definitivas. (art. 42 da Convenção)

No caso das petições terem como autor outras das pessoas legitimadas no artigo 34 e 33 da Convenção, o procedimento é diverso. A petição é

⁵ O Protocolo nº 11 já foi ratificado por 27 dos Estados signatários da Convenção, entre eles Bulgária, Eslováquia, Eslovênia, Hungria, Malta, Reino Unido, República Tcheca e Suécia. Dados de Carreira Alvim, 1999, p. 41, notas nº 10 e 16.

⁶ São 41 os membros do Conselho da Europa. Todos ratificaram a Convenção Européia e 27 destes já ratificaram o Protocolo nº. 11. *Apud* Carreira Alvim, J.E., *op. cit.*

endereçada ao Comitê que fará o exame de admissibilidade. As decisões do Comitê pela admissibilidade ou arquivamento das petições que não forem dos indivíduos é definitiva. (art. 28 da Convenção). Sendo admitida a petição pelo Comitê, esta é remetida para a Seção correspondente para julgamento. A decisão da Seção é definitiva.

Pode-se, contudo, solicitar a devolução da matéria ao Tribunal Pleno, que funcionará como órgão de reapreciação do mérito. O principal requisito é que se decorram três meses da data da sentença proferida por uma Seção.

Transitada em julgado a sentença, esta será executada pelo sentença será pelo Comitê de Ministros.

Vale lembrar ainda, que, como um dos requisitos para a admissibilidade da petição ainda é o esgotamento dos recursos internos, a Secretaria Geral do Conselho da Europa, auxiliada pela Comissão Européia de Direitos Humanos, pode instaurar inquéritos para averiguar esclarecimentos pertinentes ao direito interno de cada Estado-parte.

SISTEMA INTERAMERICANO. A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, OEA, 1969

A Convenção Americana de Direitos Humanos também é resultado da influência exercida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU. Assinada em 22 de novembro de 1969, foi proposta pela OEA, da qual fazem parte a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O sistema interamericano encontra-se consubstanciado em dois regimes : um baseado na Convenção Americana e o outro fundamentado na Carta da Organização dos Estados Americanos. A Convenção Americana que foi assinada em São José, Costa Rica, fato este que a levou a ser conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é o instrumento de maior importância dentro do sistema interamericano de direitos humanos.

Apesar de ter sido adotada em uma Conferência inter-governamental celebrada pela OEA, a Convenção somente entrou em vigor em 18 de

julho de 1978, quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado (segundo Theodor Meron, in Piovesan 1997, p. 223, nota 241).

Devido às particularidades dos países da América, principalmente os países da América Latina, os direitos assegurados na Convenção Americana são essencialmente os direitos de 1ª e 2ª gerações, àqueles relativos à garantia da liberdade, à vida, ao devido processo legal, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito de participar do governo, o direito à igualdade e o direito à proteção judicial, dentre outros.

O Brasil subscreveu a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992, que aprovou o texto do instrumento, dando-lhe legitimação. Com a aprovação pelo Congresso Nacional, nosso governo depositou a Carta de Adesão (ratificação) junto a Organização dos Estados Americanos no dia 25 de setembro de 1992.

Para o Brasil a Convenção entrou em vigor a partir do Decreto presidencial nº 678 de 06 de novembro de 1992, publicado no Diário Oficial de 09 de novembro de 1992, p. 15.562 e seguintes, que determinou o integral cumprimento dos direitos disciplinados no Pacto de San José da Costa Rica.

O cumprimento dessas formalidades, em atendimento ao disposto no texto Constitucional, art. 49, inciso I e art. 84, inciso VII, trouxe para a ordem interna a obrigação ao respeito à Convenção por força normativa, no tocante aos direitos ali assegurados, tanto pelo Estado como pelos administrados.

A Convenção Americana além dos direitos previstos e disciplinados possui um aparato de monitoramento e implementação, que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana.

O objetivo do Pacto de São José foi garantir a todos os nacionais e aos estrangeiros que vivem no território americano, direitos que assegurem o respeito à vida, à integridade física, existência do juiz natural, etc.

A Convenção rejeita a pena de morte, permitindo a sua aplicação apenas nos países que não a tenha abolido para os delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente, sendo que esta não poderá ser restabelecida nos Estados que a tenham abolido.

No aspecto processual penal, o Pacto consagrou o instituto do *Habeas Corpus* em seu art. 7º, nº 6, permitindo que qualquer pessoa mesmo sem formação técnico-jurídica impetre o remédio. Os Estados que forem signatários da Carta ficam impedidos de abolirem de suas legislações o referido instituto.

Além deste preceito, a Convenção traz disposições a respeito do princípio da inocência, e garantias para que todas as pessoas tenham acesso ao duplo grau de jurisdição. A Carta Americana, ainda, assegura aos acusados o direito à prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável (art. 8.1.) e de não serem obrigados a deporem contra si e, nem de se declararem culpados (art.8.g). Cabe ao Estado, onde a pessoa está sendo processada, proporcionar um defensor para que este possa defendê-la das acusações formuladas.

Se a pessoa não compreender ou não falar o idioma do juízo ou Tribunal, o Estado deverá providenciar, de forma gratuita, um tradutor ou intérprete (art.8.2.). A confissão somente poderá ser considerada válida se feita sem coação de qualquer natureza. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmo fatos (art.8.2., alíneas 3 e 4).

Em caso de erro judiciário, toda pessoa condenada por sentença transitada em julgado tem direito a ser indenizada conforme a lei vigente do país.

O Pacto de São José da Costa Rica é, na verdade, uma conquista do povo americano, que após tantas lutas e governos ditatoriais, que preferem a força da espada ao respeito da lei, procura concretizar a democracia no continente americano, marcado ainda pelo desrespeito aos direitos mais essenciais do ser humano.

Ressalva-se, contudo, que os Estados Unidos não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, muito menos o Tratado que confere competência à Corte Interamericana de Direitos Humanos para processar e julgar os casos de violação os direitos do homem no continente americano.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁷

O procedimento no sistema interamericano se assemelha em muito ao

⁷ Maiores informações sobre a Comissão Interamericana ver: www.cidh.oas.org

procedimento adotado pelo sistema europeu, com a ressalva de que as petições ainda são endereçadas à Comissão de Direitos Humanos, e não diretamente à Corte, nos termos do artigo 44 da Convenção:

art. 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Os requisitos de admissibilidade são, praticamente, os mesmos dispostos na Convenção Européia. No entanto, o requisito do esgotamento dos recursos internos é considerado flexível e não indispensável como no sistema europeu.⁸

A Comissão deve comparecer em todos os casos perante a Corte, segundo o artigo 57 da Convenção, atuando como órgão autônomo, cujo papel é a defesa e resguardo da Convenção.

A competência da Comissão alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados, e além disso, ainda alcança todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948, elaborada em Bogotá em maio de 1948.

O artigo 34 do Pacto de São José da Costa Rica, disciplina que, “a Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos”.

Os membros da Comissão podem ser nacionais de qualquer Estado-Membro da OEA, o que significa que estes necessariamente não precisam pertencer a um país que tenha ratificado ou aceito a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Segundo o artigo 36 da Convenção Americana, os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia-Geral da OEA, de

⁸ Esta é uma conquista da Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão da pessoa de Antônio Augusto Cançado Trindade, brasileiro, hoje presidente da Corte, muito embora não seja ainda um entendimento unânime.

uma lista proposta pelos governos dos Estados-Membros. Cada governo pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da OEA, sendo que no caso de ser proposta uma lista de três candidatos, pelo menos, um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Por força do art. 37 da Convenção os membros da Comissão serão eleitos para um mandato de quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros. Deve-se observar que não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Quanto ao sistema de petições, estas devem ser endereçadas à Comissão. Reconhecendo a Comissão que a petição preenche os requisitos legais de admissibilidade, previstos e disciplinados no artigo 46 da Convenção, aquela deverá adotar os procedimentos voltados para a solução do problema que foi apontado com fundamento nas disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e demais normas internacionais aplicáveis ao caso sob análise.

Segundo o art. 48 do Pacto de São José da Costa Rica, a Comissão ao receber a petição ou comunicação que alegue violação de qualquer dos direitos disciplinados na Convenção, deverá adotar os procedimentos disciplinados nas alíneas de “a” a “f” deste dispositivo, na busca do restabelecimento do direito violado.

Reconhecendo os membros da Comissão pela admissibilidade da petição ou denúncia solicitará informações ao Governo do Estado violador e transcreverá as partes pertinentes da petição. O Estado indicado como violador dos direitos previstos no Pacto, deverá enviar as informações dentro de um prazo razoável, o qual será fixado pela Comissão, considerando as circunstâncias de cada caso, mas sempre prezando pela celeridade.

Recebidas as informações ou decorrido o prazo fixado sem que estas tenham sido enviadas pelo Estado acusado de violação dos direitos disciplinados na Convenção, a Comissão verificará se existem ou subsistem os motivos que levaram a interposição da petição ou comunicação. No caso destas não mais subsistirem, o pedido será arquivado. Se subsistirem, segue a análise do caso até a elaboração do relatório.

No caso do Estado apresentar as informações solicitadas, a Comissão com base na prova apresentada, poderá declarar a inadmissibilidade ou improcedência da petição ou denúncia.

Disciplina o art. 48, 2, que em casos graves e urgentes, poderá ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

No caso de uma solução amistosa entre o peticionário e o Estado indicado como responsável pela violação, a Comissão elaborará um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes da Convenção, e posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Disciplina o art. 51 da Convenção que se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção Americana, no seu artigo 33, disciplina que são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes na Convenção, a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁹

⁹ A Corte Interamericana tem sede em San Jose, na Costa Rica, enquanto a Comissão de Direitos Humanos está sediada em Washington, na sede da OEA. Os Estados signatários da Convenção são, até 1998, em número de 24. Os Estados em negrito já ratificaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos: 1. **Argentina**; 2. **Honduras**; 3. Barbados; 4. Jamaica; 5. **Bolívia**; 6. México; 7. **Brasil**; 8. **Nicaraguá**; 9. **Chile**; 10. **Panamá**; 11. Colômbia; 12. **Paraguai**; 13. **Costa Rica**; 14. **Peru**; 15. El Salvador; 16. República Dominicana; 17. Equador; 18. Suriname; 19. **Guatemala**; 20. **Trinidad Tobago**; 21. Granada; 22. **Uruguai**; 23. Haiti; 24. **Venezuela**. (Dados sobre os Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos em: PIOVESAN Flávia, op. cit., p. 238, nota n.º. 268.)

A Corte é o órgão jurisdicional do sistema regional, possuindo competência consultiva e contenciosa, sendo composta por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos, como referido, a título pessoal pelos Estados-partes da Convenção.

O artigo 52.1. disciplina que a Corte compor-se-á de sete juízes nacionais dos Estados-Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos. Também devem reunir as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais de acordo com a Lei do Estado do qual seja nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos, sendo certo que não poderá haver dois juízes da mesma nacionalidade. (art.52. 2)

Ao contrário do que ocorre com a Comissão Interamericana onde todos os Estados-Membros da OEA têm legitimidade para indicarem as pessoas que integrarão o referido órgão, no tocante a Corte Interamericana que exercerá funções jurisdicionais, somente os Estados que subscreveram a Convenção é que terão legitimidade para indicarem candidatos ao cargo de juízes.

Os juízes da Corte são eleitos por um período de seis anos, e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes. O juiz que venha a ser eleito para substituir outro magistrado cujo mandato não haja expirado, completará o período deste, conforme preceitua o art. 54, 2 da Convenção.

A Corte Interamericana além da função contenciosa, em que é chamada a se pronunciar a respeito da violação ou não dos preceitos disciplinados na Convenção Americana de Direitos Humanos, possui competência consultiva, mediante a qual poderá apresentar pareceres relativos à interpretação do Pacto de São José da Costa Rica ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

No plano consultivo, qualquer membro da OEA - parte ou não da Convenção - pode solicitar o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais.

Jete Jane Fiorati, a respeito, leciona que:

Em ambos os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, dois são os atos que contém as decisões das Cortes acerca das questões que lhe são submetidas : as sentenças e os pareceres. As sentenças decidem dos litígios envolvendo as violações às Convenções, enquanto que os pareceres são opiniões emitidas pelo Plenário das Cortes, quando consultadas pelos Estados Signatários da Convenção (no sistema europeu) ou da OEA (no sistema interamericano). (Fiorati,s/d, p.13)

As sentenças da Corte possuem caráter meramente declaratório, não tendo o poder de desconstituir um ato interno como a anulação de um ato administrativo, a revogação de uma lei ou a cassação de um sentença judicial. A única exceção prevista ocorre quando a decisão da autoridade da Parte Contratante é oposta às obrigações derivadas da Convenção e o direito da Parte Contratante não puder remediar as consequências desta disposição, caso em que as Cortes, tanto Européia quanto Interamericana, deverão conceder ao lesado uma reparação razoável, conforme se deflui dos artigos 50 da Convenção Européia e 63 da Convenção Americana.

Quanto aos Pareceres, é digno de menção o fato de serem mais comuns no âmbito americano, haja vista de que poucos Estados partes autorizam a jurisdição da Corte em casos em que estivessem em situação de Parte Demandada.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos até 1993 havia julgado oito casos contenciosos. Segundo Jete Jane, em virtude de poucos julgamentos até o presente, torna-se complexo fazer uma menção a uma jurisprudência dominante da Corte Interamericana tendo em vista que ainda não ocorreu a cristalização de decisões pontuais, com a repetição de determinadas tendências de interpretação e aplicação da Convenção aos casos concretos de violações aos Direitos Humanos. Tem se ainda, alguns pontos comuns entre as decisões que poderão tornar-se a futura Jurisprudência do Tribunal. Atualmente só é possível a ênfase apenas a algumas tendências jurisprudenciais (Fiorati, op.cit., p. 20).

No plano da jurisdição contenciosa é referência obrigatória o caso “Velasquez Rodriguez”, atinente ao desaparecimento forçado de indiví-

duo no Estado de Honduras, o qual deu jurisdição à Corte para a realização desses julgamentos.

Acolhendo a comunicação encaminhada pela Comissão Interamericana e após análise das provas apresentadas, que confirmaram a violação aos direitos fundamentais de Angel Manfredo Velasquez Rodriguez, prevista no Pacto de São José da Costa Rica, a Corte condenou o Estado de Honduras ao pagamento de indenização aos familiares do desaparecido, em decisão publicada em 21 de julho de 1989, sendo certo que os familiares de muitos presos políticos desaparecidos na Argentina, Brasil e Chile não tiveram a mesma sorte.¹⁰

A Comissão Interamericana também encaminhou a Corte um caso contencioso contra o Estado do Suriname, concernente ao assassinato de sete civis pela polícia do Estado. Embora no início do processo o Estado do Suriname tenha se declarado não responsável pelos assassinatos, posteriormente assumiu tal responsabilidade. Ao final, a Corte determinou o pagamento de justa e apropriada compensação aos familiares das vítimas.

Os julgamentos realizados pela Corte Americana de Direitos Humanos demonstram que aos poucos a Convenção Americana vem se firmado como um instrumento garantidor dos direitos humanos na América, e que existem meios para se apurar as violações aos direitos consagrados no Pacto. Os Estados que não respeitam as garantias fundamentais de seus cidadãos, e as autoridades que fazem opção pela arbitrariedade ao invés do respeito à lei, encontram-se sujeitos a punições, nelas se incluindo indenizações as vítimas ou seus familiares.

Por fim, cabe destacar que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992 e somente em 1998 reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU) ao final da 2ª Guerra Mundial em substituição a Liga das Nações que não foi

¹⁰ Informações extraídas do Boletim de casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, publicado pela OEA e disponível no site: www.oas.org.

capaz de evitar os conflitos bélicos vivenciados neste século, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que teve o legado de reconhecer como universais direitos essenciais ao ser humano, ditos de 1ª geração, voltados para a garantia da vida, liberdade, devido processo legal, juiz natural, ampla defesa e contraditório, princípio da inocência, dentre outros.

Ao lado dessas garantias decorrentes da Carta elaborada pelas Nações Unidas, surgiram os chamados sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, destacando-se o sistema europeu e o americano, muito embora não se possa deixar de considerar o importante papel do sistema africano

Os sistemas regionais encontram em suas Convenções as regras básicas de proteção e resguardo dos direitos do homem na Europa e nas Américas, sendo ambas muito parecidas e, apresentando alguns artigos com idêntica redação.

A forma estrutural dos sistemas regionais europeu e americano também é similar, diferindo recentemente pela criação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que reconheceu ao indivíduo o direito de acesso direito ao Tribunal.

A diferença significativa entre os dois sistemas regionais aparece quanto à sua atuação. Enquanto o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (antes a Corte) são constantemente invocados a se manifestar sobre violações à Convenção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pouco tem, nestes mais de vinte anos de existência, se manifestado sobre as flagrantes afrontas aos direitos humanos ocorridas a cada dia na América, em especial, na América Latina.

Não se pode, contudo, negar o papel importante da Corte, ou condená-la por sua pseudo-omissão, uma vez que a Corte só pode se manifestar se invocada. Assim, cabe aos latino-americanos, em particular, fazer uso do seu direito à cidadania e denunciar à Comissão os casos de violação aos direitos humanos.

É bem verdade que se faz necessário um aprimoramento no sistema interamericano, para que este possa estar mais próximo das dificuldades enfrentadas na defesa dos direitos humanos, garantindo o acesso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, para se evitar novas violações aos direitos consagrados na Convenção Americana.

Contudo, é preciso também coragem. O silêncio só faz aumentar os casos de violações aos direitos do homem. Procurar sanar uma ofensa aos direitos fundamentais do ser humano não é apenas um direito, mas um dever, de todos, na luta pela proteção e respeito plenos e efetivos aos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu & ARAÚJO, Nádia de (org.) *Os Direitos Humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público. (período 1899-1918)*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores 1986.
- _____. *O esgotamento de recursos internos no direito internacional*. 2ª ed., atual. Brasília: UnB, 1997.
- _____. *Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos*. vol. I, Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.
- MOISES, Claudia. (orgs). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp/Fapesp, 1999.
- CARREIRA ALVIM, J.E. A proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais perante o tribunal europeu de direitos humanos. *Novos Estudos Jurídicos*, Revista Trimestral do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da UNIVALI, ano V, nº. 9, setembro de 1999.
- DOMÍNGUEZ MATÉS, Rosario. Al fin, Un tribunal penal internacional justo, imparcial e eficaz? In *La Desprotección de los Derechos Humanos*, Huelva: Universidad de Huelva, 1998.
- FIORATI, Jete Jane. A Evolução Jurisprudencial dos Sistemas Regionais Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais* nº 722.
- HORTENSIA, D.T. Gutiérrez Posse. *Los Derechos Humanos y las garantías*. Buenos Aires: Zavalia, 1988.
- LAS CASAS, Bartolomé de. *O paraíso destruído*. 6ª ed., Porto Alegre: 1996.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*, 3ª ed. atual., São Paulo: Max Limonad, 1997.

VINCENT, R.J. *Human rights and internacional relations*. Cambridge: University Press, 1986

www.coe.fr/index.asp. - site do Conselho da Europa

<http://conventions.coe.int>. - site sobre as convenções do Conselho da Europa

www.dhcour.coe.fr - site da Corte ou Tribunal Europeu de Direitos Humanos

www.cidh.oas.org - site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

www.oas.org - site da OEA